



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Metropolitana - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Ofício IEF/URFBIO METRO - NUREG nº. 117/2020

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2020.

Andrea Paula Cardoso

Rua Alberto Pontes Cardoso
Buritis
Belo Horizonte/MG
CEP: 30.492-020

email: pousadadorodrigo@pousadadorodrigo.com.br

Assunto: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0060213/2020-81].

Prezado,

Considerando que em 01 de novembro de 2016 foi formalizado processo de intervenção ambiental através da Supressão de cobertura nativa, com destaca, para uso alternativo do solo, em nome de **Andrea Paula Cardoso**, no município de Nova Lima-MG;

Considerando que o empreendimento em questão foi notificado por meio do ofício **OF. URFBio METROPOLITANA/Nº278/2019/IEF/SISEMA**, de 01/08/2019, para proceder à apresentação de informações complementares, conforme consta dos autos do processo administrativo em questão;

Considerando que as informações complementares apresentadas 29/11/2019 foram consideradas incompletas, não apresentando condições necessárias para a continuidade da análise, tendo sido a requerente comunicada por e-mail em 19/02/2020;

Considerando que o prazo concedido transcorreu sem que fosse juntada a documentação solicitada;

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002);

Considerando, por fim, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, que diz: “O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26."

Servimos do presente para informar o arquivamento do processo administrativo 09010001155/16, em nome de **Andrea Paula Cardoso**, por motivo de **NÃO CUMPRIMENTO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PELO REQUERENTE**.

Ressalta-se, ainda, que o arquivamento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que comprovada à inexistência de débito de natureza florestal e desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marina Fernandes Dias, Coordenadora**, em 26/11/2020, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22330370** e o código CRC **A0CB9390**.